

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 10880.002.287/89-76

RECURSO Nº : 109.189

MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1984 a 1.988

RECORRENTES : CEBRACÊ - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL E DRF
EM SÃO PAULO-SP

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP

SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997

ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA : Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

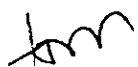
IRPJ - ROYALTIES - DEDUTIBILIDADE: A remuneração pela transferência de tecnologia atribuída à pessoa física ou jurídica, vinculada societariamente à fonte pagadora, é indedutível, sendo irrelevante que o contrato esteja registrado no INPI e haja autorização do BACEN para realização das remessas ao exterior.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES ACIONISTAS: O pagamento de comissões por representação comercial efetiva, em condições normais de mercado, não tipifica a hipótese de distribuição disfarçada de lucros pelo simples fato da beneficiária ser pessoa jurídica acionista da pagadora.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CEBRACE COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL E DRF EM SÃO PAULO-SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo relator, relativa ao exercício de 1984, e no mérito, por unanimidade de votos, quanto aos demais exercícios, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Oitava Câmara

PROCESSO NR 10880-002.287/89-76
ACÓRDÃO NR. 108-04.211

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.119

do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho e Manoel Antônio Gadelha Dias, que votaram pelo não acolhimento da preliminar suscitada.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
RECURSO Nº : 109.189
MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1984 a 1.988
RECORRENTES : CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL e
DRF EM SÃO PAULO (SP)
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 117/121, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais, em função de ter constatado a fiscalização federal que a empresa adotou procedimentos em sua escrituração contábil que motivaram a redução da base tributável, nos períodos de apuração relativos aos anos de 1.983 a 1.987, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.984 a 1.988.

O procedimento fiscal está melhor descrito no "*Termo de Verificação e Constatação*" de fls. 114/116, que faz parte integrante do auto de infração, de onde se extrai que a exigência tributária está embasada em glosas da dedutibilidade das despesas com pagamento de "ROYALTIES" e despesas com "COMISSÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL", sob o fundamento descrito pelo agente fiscal de que "*... a empresa Cebacê vem pagando 'royalties' e comissões de representações aos seus acionistas majoritários e únicos detentores de 100% de seu Capital Social, em desacordo com os arts. 232, 367 e 369 do RIR, Dec. 85.450/80*" (fls. 115).

Cientificada do lançamento em 24.01.89, apresentou a impugnação que foi protocolizada em 22.02.89, alegando no arrazoado juntado às fls. 123/129, em breve síntese:

1 - EM PRELIMINAR:

1.1 - que há erro no procedimento fiscal quanto ao valor das glosas das despesas com "royalties", uma vez que tomou como parcela tributável o valor da provisão constituída pela empresa em cada período-base, sendo certo que cada um desses valores fora adicionado no LALUR, para fins de apuração do lucro real e, simultaneamente, excluído o valor efetivamente pago em cada período;

1.2 - que nos períodos examinados a empresa apurou prejuízos fiscais, invocando que, nessas hipóteses, "*... de acordo com Jurisprudência pacífica do 1º Conselho de Contribuintes, deveriam ser compensados 'ex-officio'*" (fl. 124);

2 - NO MÉRITO:

2.1 - no tocante às despesas com "royalties", que há contrato de licença que foi submetido às autoridades públicas federais competentes, tanto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, quanto do Banco Central do Brasil - BACEN, que não colocaram qualquer objeção quanto ao seu conteúdo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

2.2 - que a empresa *"Pilkington Brothers Limited não é, e nunca foi acionista majoritária da autuada, seja direta ou indiretamente através da Providro Ltda"* (fl. 126), pelo que não cabe a aplicação da regra do art. 232 do RIR/80;

2.3 - que o contrato propiciou transferência de sofisticada tecnologia, resultando na economia de divisas para o país pela *"implantação no território brasileiro da única fábrica de vidro cristal flotado existente na América do Sul"* (fl. 127);

2.4 - quanto à glosa das despesas com comissões, atacou o trabalho fiscal que pretendeu caracterizar os pagamentos às empresas acionistas como distribuição disfarçada de lucros, citando os ensinamentos do festejado Orlando Gomes para definir a natureza das comissões;

2.5 - que as empresas beneficiárias das comissões são as únicas responsáveis pela distribuição dos produtos da autuada e pela prestação de garantias no recebimento das faturas, sendo módicos os percentuais atribuídos para essas atividades;

2.6 - que havendo efetivo contrato de prestação de serviços, a despesa reconhecida pela autuada tem como contrapartida receita tributada na comissão garantidora, o que desnatura a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Veio aos autos a decisão juntada às fls. 212/217, pela qual a autoridade julgadora de primeira instância repeliu as preliminares e, no mérito, houve por bem exonerar a exigência tributária relativa ao item da GLOSA DAS COMISSÕES, por entender não caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, mantendo a parcela do crédito tributário relativa à glosa das despesas com "royalties", reconhecendo que foram atribuídos à empresa que mantém o controle indireto da autuada. A decisão está assim ementada:

*"O pagamento de 'royalties' a pessoas físicas ou jurídicas, internas ou externas, que mantêm relacionamento societário com a fonte pagadora, é indedutível.
A distribuição disfarçada de renda pressupõe transações efetuadas com pessoa ligada por valores destoantes do mercado. Sem provas concretas, a denúncia fiscal é inepta."*

Tendo em vista o montante do crédito tributário exonerado, a autoridade julgadora consignou estar aquela parcela submetida ao reexame necessário, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cientificada da decisão em 29.06.94 (AR de fl. 221) e inconformada com o seu conteúdo, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 28.07.94, alegando no arrazoado de fls. 223/226 que há contradição na decisão recorrida, pois reconhece a autoridade julgadora não haver controle acionário da beneficiária dos "royalties" (Pilkington), porém julga *"... cristalino o enquadramento da recorrente às condições previstas no art. 232, IV, "b", do RIR"* (fl. 224).

Aduziu, ainda, *"... que a titular das patentes objeto do contrato de licença é transferência de tecnologia é a Pilkington Brothers Limited e não a Saint-Gobain"* (fl. 224).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

225), esclarecendo que a expressão *"através da Saint-Gobain"* constante do mencionado contrato, revela a existência de "... canais, meios para a realização daquela transferência" (fls. 225).

Encerrou sua contrariedade pleiteando o cancelamento do remanescente da exigência, verberando que *"... nunca efetuou o pagamento de 'royalties' à Saint-Gobain, que era a controladora de seu capital"* (fl. 225), alegando em arremate:

"Ocorre, simplesmente, que o contrato estabelece a possibilidade de transferência indireta de 'know how' da Pilkington, através da Saint-Gobain para a Cebrace, quando a licenciadora não puder mandar ao Brasil seus técnicos e pretender enviar técnicos da Saint-Gobain, transferindo a estes o know-how necessário" (fl. 225).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
RECURSO Nº : 109.189
MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1984 a 1.988
RECORRENTES : CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL e
DRF EM SÃO PAULO (SP)
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04-211

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

Conforme se depreende do relatório, vieram-me os autos contendo dois recursos: o **apelo voluntário** pelo qual a Recorrente ataca a parcela que remanesce litigiosa, e o **recurso de ofício** da autoridade monocrática, no tocante à parcela exonerada em primeira instância.

Ambos os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

Focalizado o **reexame necessário**, tenho para mim que não merece reparos a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, posto que o fato imputado à empresa, traduzido na glosa de comissões tipificadas como distribuição disfarçada de lucros, por não revelar conduta destoante das práticas comerciais, nem condições de favorecimento aos acionistas controladores, não se amolda à norma tributária catalogada pelo Fisco. Assim, é de ser confirmada a decisão de primeira instância neste aspecto.

Passo ao exame do **recurso voluntário** registrando, de pronto, que a Recorrente não renovou as preliminares aduzidas na impugnação, nem se opôs aos fundamentos aduzidos pela autoridade recorrida para rejeitá-las, pelo que deixo de considerá-las.

De outra parte, a despeito do silêncio da Recorrente, tenho para mim que operou-se a **decadência** em relação ao crédito tributário formalizado para o primeiro período-base (1.983), que corresponde ao exercício financeiro de 1.984, consoante entendimento que tenho seguidamente esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e acatado pela maioria dos seus membros.

Reconheço que não é pacífico, até hoje, o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, titubeando, a doutrina e a jurisprudência, no agasalhamento de diferentes teses, para declarar o exato tempo reservado ao sujeito ativo, para que possa exercer a atividade administrativa de constituição do crédito tributário.



PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

O problema se alarga, na medida em que se intenta classificar os diferentes tipos de lançamento contemplados pelo Código Tributário Nacional (CTN), atribuindo-se, a cada um deles, efeitos distintos. A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras estampadas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo Código, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A **regra** era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento", estando ali previsto, **como regra**, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração". Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agia o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era **exceção** virou **regra**, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma **sistemática** e **outra**, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo **sujeito passivo**: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado



PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária. Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir *"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.

De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, verbis:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Não tenho dúvidas de que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, elas não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, de qualquer obrigação tributária; esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo, inclusive, o dever de cálculo e apuração, daí a denominação de "auto-lançamento".

Para aqueles que enxergam o contrário, ou seja, modalidade de lançamento por declaração, no imposto de renda das pessoas jurídicas, acabam de perder um grande ponto de sustentação para essa tese. Cedendo às evidências, o formulário da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas não mais contempla a chamada "notificação de lançamento", junto ao seu recibo de entrega. Veja-se, a propósito, o modelo aprovado pela IN-SRF 107/94, cujo campo 29, do formulário I, contém a seguinte expressão: *"A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade"*. E o formulário reservado para comprovante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

entrega e aposição do carimbo de recepção, onde antes constava a expressão "**notificação**", hoje é intitulado, simplesmente, de "**Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos**".

Registro que, a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque tenho presente que não é este conjunto de papéis que pode dar natureza, ou desnaturar qualquer instituto jurídico. É a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Tranqüiliza-me ler no festejado mestre, PAULO DE BARROS CARVALHO, conclusão na mesma direção que, pela clareza, peço vênha para transcrevê-la:

"De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação."
(in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pag. 280/281- grifei).

À essa relação não titubearia em acrescer, pelos fundamentos já expostos, o IPVA, o Imposto de Importação, o ISS, a Contribuição Social sobre o Lucro, a contribuição do PIS-Faturamento, o ex-FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

Não é o fato da existência de uma obrigação acessória, de prestar declaração, que dá natureza ao lançamento. No ICMS e no IPI essa declaração também existe, e há consenso que esses dois impostos se engajam na sistemática da homologação.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No caso concreto, vejo que não zelou a União para exercitar, à tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período-base de 1.983. Sabendo que o marco temporal do fato gerador, do imposto de renda das empresas, se consumara, naquele ano, no dia 31.12.83, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.88 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada.

Vejo dos autos que a fiscalização foi iniciada a tempo (01.02.88). Todavia, o lançamento só foi consumado com a ciência do auto de infração ~~Aratuada~~ no dia 24.01.89, quando já decaíra do direito dessa atividade.



PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

No **mérito**, vejo que não podem prosperar as alegações da Recorrente, no intuito de afastar a exigência tributária ainda em litígio, posto que o trabalho fiscal está sustentado em disposição literal da legislação tributária, vigente para os períodos-base examinados.

Com efeito, tendo como matriz legal o art. 71, § único da Lei 4.506/64, dispunha o expressamente artigo 232 do RIR/80:

"Art. 232 - Não são dedutíveis:

.....

III - os royalties pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

IV - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) ...

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto."

A literalidade da norma não deixa dúvidas sobre a restrição imposta pela legislação tributária, crivando de ineditabilidade os valores atribuídos a título de *royalties*, aos sócios, acionistas, dirigentes de empresas e até a seus parentes ou dependentes (art. 232, III).

Não contente com essa limitação, foi mais além o legislador tributário, vedando também a dedutibilidade quando o beneficiário dos *royalties*, domiciliado no exterior, tenha relacionamento societário que lhe atribua o poder de controle da sociedade pagadora domiciliada no Brasil (art. 232, IV, b).

Além de tratar-se de norma plenamente em vigor para os períodos-base examinados, tenho para mim que é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico, posto que sou partidário da tese de que o legislador pode restringir a dedutibilidade de custos ou despesas das pessoas jurídicas, quando a incorrência desses encargos opera-se no campo restrito da liberalidade dos seus dirigentes, vale dizer, tem direito o legislador tributário, para o fim específico de não permitir que a quantificação da obrigação tributária fique ao talante do próprio sujeito passivo, repito, tem direito de se imiscuir nessa zona de liberalidade, fixando limites para dedutibilidade de encargos graduados em procedimentos *interna corporis*. Pelas mesmas razões, v.g., a existência dos limites para dedutibilidade das remunerações dos próprios dirigentes.

Essa digressão serve de subsídio para rechaçar a alegação da Recorrente de que os royalties estavam legitimados pelo registro do contrato de transferência de tecnologia, pelas autoridades do INPI e do BACEN.

Nesse ponto, o deslinde da controvérsia impõe a necessária reflexão sobre duas assertivas consagradas no campo da tributação do imposto de renda: **primeira** - a lei tributária não proíbe a prática de operações mercantis, apenas atribui-lhes efeitos no campo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

da apuração da base tributável; e, **segunda** - os demais órgãos reguladores das atividades econômicas são desprovidos de competência para disciplinar procedimentos fiscais, atribuídos em caráter privativo, ao órgão encarregado da administração tributária, no caso à Secretaria da Receita Federal.

No uso dessas atribuições, através da então Coordenação do Sistema de Tributação, a administração fiscal fixou entendimento baixado com o Parecer Normativo nº 102/75, publicado no D.O.U. de 26.09.75, no sentido de que são indedutíveis os royalties atribuídos a sócios, ainda que domiciliados no País, sendo irrelevante, nessa hipótese, que haja ou não contrato averbado no INPI e autorização de remessa do Banco Central.

Clareada a norma de incidência, resta saber se a hipótese dos autos se amolda à norma tributária que restringe a dedutibilidade, vale dizer, se há vínculo entre a pagadora dos royalties (Recorrente) e a real beneficiária dos mesmos.

O demonstrativo da "composição do capital" da Recorrente, elaborado pelo Fisco e juntado às fls. 08, permite afirmar com segurança que a empresa brasileira CEBRACE, pagadora dos royalties, é controlada, indiretamente, pela Cia Saint-Gobain, conclusão que, aliás, está confirmada na própria peça recursal (fls. 225).

De outra parte, é verdade que o contrato de transferência de tecnologia foi firmado pela CEBRACE com a empresa PILKINGTON, outra detentora indireta do restante do capital da Recorrente. No entanto, tem razão a decisão recorrida quando afirma que os aditivos ao referido contrato vincularam também como beneficiária a empresa controladora, conforme se vê às fls. 10, 14, 15 e 33 dos autos.

É louvável o esforço desenvolvido pela Recorrente no afã de justificar a cláusula do contrato que prevê que a transferência de tecnologia dar-se-á diretamente, ou através da controladora. No entanto, além de não lograr o seu intento, deixou registrada a vinculação da controladora nos benefícios contratados, que pode ser abstraída da mensagem contida na própria peça recursal, nestes termos:

"Ocorre, simplesmente, que o contrato estabelece a possibilidade de transferência indireta de 'know how' da Pilkington, através da Saint-Gobain para a Cebpace, quando a licenciadora não puder mandar ao Brasil seus técnicos e pretender enviar técnicos da Saint-Gobain, transferindo a estes o know how necessário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

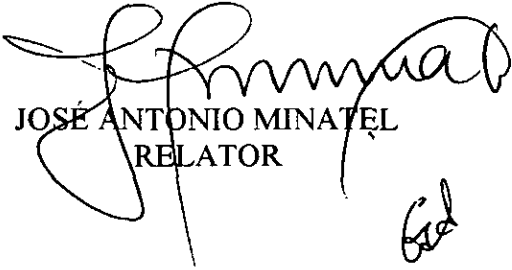
12

PROCESSO Nº : 10880.002287/89-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

Evidenciada que a remuneração desse direito beneficia não só a acionista, como também sua controladora do exterior, incide a regra tributária que veda a dedutibilidade sobre os valores contabilizados.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de suscitar a **preliminar de decadência**, para afastar a exigência tributária lançada no período-base de 1.983, exercício de 1.984 e, **no mérito**, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880-002.287/89-76

ACÓRDÃO Nº : 108-04.211

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL